CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

COTA AO PARECER REFERENCIAL N. 001/2024
NUP **22001.046773/2024-41**
Origem: **SECRETARIA DA EDUCAÇÃO - SEDUC**

EMENTA: PARECER REFERENCIAL N. 001/2024. EXTENSÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. COMPRAS EM GERAL. UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA SEDUC. POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de consulta, formulada pela Secretaria da Educação – SEDUC, no qual se solicita desta Procuradoria-Geral a análise da *"viabilidade de estender a aplicação do Parecer Referencial [n. 001/2024], em apenso, aos casos de cotação eletrônica (contratação direta) com entrega ou execução parcelada, que necessitam da formalização de contrato para atender aos interesses da Administração Pública, tais como i) obras e serviços de engenharia, ii) aquisições de forma geral (gêneros alimentícios, gás de cozinha, dentre outros) e iii) demais serviços (contábil, logística, eventos, dentre outros), hipóteses trazidas nos incisos I e II do Art. 75 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021".*

É o relato do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.I - DA POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DE PARECER REFERENCIAL

Quando da emissão do Parecer Referencial n. 001/2024, foi solicitada a esta Procuradoria-Geral pronunciamento paradigma acerca dos procedimentos de contratação direta, com base no dispositivo legal do art. 75, inciso II da Lei Federal n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), a fim de auxiliar esta Secretaria na celeridade das **compras** oriundas das **cotações eletrônicas** em razão do **valor** e de **entrega imediata**.

Agora, a SEDUC solicita a extensão do Parecer em referência para as hipóteses de dispensa em razão do valor para as demais compras e para serviços, inclusive de engenharia, e de obras, as quais gerariam obrigações futuras, considerando o alto volume de contratações em suas unidades administrativas e a necessidade de observância dos primados da eficiência e e da

Documento conferido e validado por: ANA GABRIELA BARBOSA DE OLIVEIRA MACIEL - SEDUC/CREDE 7 - CANINDÉ/23050764 em 01/10/2026, às 15:32 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

Documento assinado eletronicamente por: DANIEL RIBEIRO GARCIA FILHO em 17/05/2024, às 13:52 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 5963-6632-5EC8-0874.

Documento conferido e validado por: ANA GABRIELA BARBOSA DE OLIVEIRA MACIEL - SEDUC/CREDE 7 - CANINDÉ/23050764 em 01/10/2026, às 15:32 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

Documento assinado eletronicamente por: DANIEL RIBEIRO GARCIA FILHO em 17/05/2024, às 13:52 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 5963-6632-5EC8-0874.

celeridade administrativa.

Nesse ponto, cabe, desde logo, **rejeitar a possibilidade de extensão do Parecer referencial n. 001/2024 para hipóteses de serviços, inclusive de engenharia, e de obras**, uma vez que tratam de objetos, essencialmente, diversos daquele analisado anteriormente por esta Consultoria, os quais demandariam análise em apartado.

Quanto à possibilidade de extensão do Parecer Referencial n. 001/2024 para outras compras em geral, que gerariam obrigações futuras, não se vê óbice, desde que observados os complementos a seguir dispostos. Com efeito, o baixo valor da contratação, independente da sua entrega imediata, é, por si, um critério eleito pela Lei n. 14.133/2021, em seu artigo 53, § 5º, para permitir que a autoridade jurídica máxima competente venha a decidir pela própria dispensa do controle prévio de legalidade da contratação.

Em qualquer caso, como afirmado no Parecer Referencial n. 001/2024, também é possível a emissão de parecer referencial, devidamente aprovado pelo Procurador-Geral do Estado, o que dispensa a análise jurídica individualizada da contratação (IN PGE n. 2/2024).

Por fim, caso a alteração seja aprovada pela instância superior desta Procuradoria, deverá ser observado o regime do art. 5º, parágrafo único, da citada Instrução Normativa.

II.II – DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR MEIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR DA COMPRA QUE GERA OBRIGAÇÕES FUTURAS

Incialmente, a dispensa em razão do valor de compras que geram obrigações futuras tem, em suma, regime idêntico ao das compras com entrega imediata, salvo algumas considerações que serão a seguir apresentadas. Assim, deverá a SEDUC observar tanto o disposto na Parecer Referencial n. 001/2024, quanto na presente Cota, que se tornará parte integrante dele.

A Lei n. 14.133/2021 prevê no artigo 75, II, a possibilidade de o gestor público dispensar a licitação e contratar diretamente compras até determinado valor, *in verbis*:

> Art. 75. É **dispensável** a licitação:
> I - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;
> II - para **contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, no caso de outros serviços e **compras**;

Para os fins da Lei, compra é *"a aquisição remunerada de bens para fornecimento*

de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento" (art. 6º, X).

Assim, há possibilidade de dispensa de licitação em razão do valor da compra, independentemente de entrega imediata ou não.

Observando-se, em relação ao valor da contratação, o montante previsto deve ser avaliado a partir da prescrição da NLLC de que *"o Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP"* (art. 182).

Atualmente, o montante para a hipótese de contratação direta em análise é de R$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), nos termos do Decreto n.º 11.871/2023.

Devendo-se, ainda, observar o critério para evitar o fracionamento indevido da despesa, conforme consta no § 1º do mesmo artigo 75 da NLLC e no Decreto Estadual n. 35.341/2023:

> Art. 75. [...]
> § 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:
> I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;
> II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.
>
> Art. 1º Este Decreto regulamenta o procedimento da cotação eletrônica para contratação direta de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública estadual, direta e indireta, nas seguintes hipóteses:
> [...]
> II - contratação de bens e outros serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
> [...]
> § 4º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput, deverão ser observados:
> I - o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade contratante; e
> II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.
> § 5º Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.
> § 6º O disposto no § 4º do caput deste artigo não se aplica às contratações de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade da unidade contratante, incluído o fornecimento de peças, até o valor de que trata o § 7º do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
> § 7º Para o cálculo dos valores de que tratam os §§ 4º e 5º do caput, deste artigo, nas

Documento conferido e validado por: ANA GABRIELA BARBOSA DE OLIVEIRA MACIEL - SEDUC/CREDE 7 - CANINDÉ/23050764 em 01/10/2026, às 15:32 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

Documento assinado eletronicamente por: DANIEL RIBEIRO GARCIA FILHO em 17/05/2024, às 13:52 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 5963-6632-5EC8-0874.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

> contratações será considerada a compatibilidade de cada material ou serviço do catálogo de bens e serviços do Estado com as correspondentes subclasses da CNAE.
> [...]

Resumidamente, a viabilidade da contratação direta de compras, no âmbito da SEDUC, com fundamento no inciso II do art. 75 reclama cumulativamente:

> a) Objeto que não se enquadre como obra ou serviço nem manutenção de veículos automotores, incluído o fornecimento de peças;
> b) Valor de R$ 59.906,02 no exercício de 2024;
> c) Indicação de respeito à forma de cálculo prevista no § 1º do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133/2021 c/c o art. 1º, §§ 3º e 4º, do Decreto Estadual n.º 35.341/2023, declarando-se que a pretendida contratação não incidirá em fracionamento indevido, seja por não existirem outras contratações de mesma natureza anteriores ou, se existiram, a soma delas não ultrapassa o limite para contratação em razão do valor.

Com relação ao ***procedimento***, aplicam-se, em acréscimo àquilo já mencionado Parecer Referencial n. 001/2024, as seguintes considerações.

Quanto à ***comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária***, como dito anteriormente, os documentos de habilitação exigidos do fornecedor estão limitados aos previstos no rol dos artigos 62 e seguintes da Nova Lei de Licitações e Contratos, **devendo usar de razoabilidade para estabelecer quais dele serão exigidos para cada contratação a ser realizada**.

Tais documentos poderão ser dispensados, total ou parcialmente, *"nas contratações para entrega imediata, **nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral** e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais)"*, na forma do inciso III do art. 70 da Lei.

Como se vê, **não é possível a dispensa dos documentos de habilitação e qualificação para contratações que não sejam de entrega imediata cujo valor não ultrapasse 1/4 do limite para dispensa previsto**.

Essa documentação de habilitação poderá ser *"substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública",* na forma do art. 70, II, da NLLC.

No âmbito do Estado do Ceará, deverá, pois, ser apresentado, para o fim de habilitação em cotação eletrônica, certidão de situação regular junto ao Cadastro de Fornecedores do Estado, consoante o art. 7º c/c o art. 4º, VII, ambos do Decreto Estadual n.º 35.341/2023:

Documento conferido e validado por: ANA GABRIELA BARBOSA DE OLIVEIRA MACIEL - SEDUC/CREDE 7 - CANINDÉ/23050764 em 01/10/2026, às 15:32 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

Documento assinado eletronicamente por: DANIEL RIBEIRO GARCIA FILHO em 17/05/2024, às 13:52 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 5963-6632-5EC8-0874.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

> Art. 4º Para fins deste Decreto, considera-se:
> VII - cadastro de fornecedores do Estado: ferramenta informatizada, integrante do Portal de Compras do Estado, disponibilizada pela Seplag para o gerenciamento cadastral dos fornecedores do Estado, quanto à habilitação jurídica, à qualificação técnica e à regularidade fiscal e trabalhista, para o registro de sanções administrativas e para o credenciamento nos sistemas de compras;
> [...]
> Art. 7º Para ser declarado vencedor, o fornecedor melhor classificado após o julgamento quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço ou percentual de desconto, em relação ao estimado, **deverá estar em situação regular no Cadastro de Fornecedores do Estado**.
> § 1º **Além da regularidade no Cadastro de Fornecedores do Estado, poderá ser exigida documentação complementar para comprovação da habilitação técnica e econômico-financeira, desde que necessária e suficiente para demonstrar a capacidade do fornecedor de realizar o objeto da contratação**.
> § 2º Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o Promotor da Cotação Eletrônica examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.
> § 3º Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no artigo 71 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Logo, **deverá ser exigido a regularidade no Cadastro de Fornecedores do Estado e documentação complementar para comprovação da habilitação técnica e econômico-financeira**, desde que necessária e suficiente para demonstrar a capacidade do fornecedor de realizar o objeto da contratação, especialmente no caso de geração de obrigações futuras como previsto no art. 70, III, da Lei n. 14.133/2021.

Destaque-se, ainda, que deverá ser observado as demais considerações do Parecer Referencial n. 001/2024 quanto ao processo de habilitação e qualificação.

Quanto ao instrumento de formalização do contrato, a NLLC estabelece em seu artigo 95 a obrigatoriedade do instrumento de contrato, com exceção de duas hipóteses. Vejamos:

> Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:
> I - dispensa de licitação em razão de valor;
> II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

Documento conferido e validado por: ANA GABRIELA BARBOSA DE OLIVEIRA MACIEL - SEDUC/CREDE 7 - CANINDÉ/23050764 em 01/10/2026, às 15:32 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

Documento assinado eletronicamente por: DANIEL RIBEIRO GARCIA FILHO em 17/05/2024, às 13:52 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 5963-6632-5EC8-0874.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Como se vê, **faculta-se, na hipótese da presente consulta (dispensa de licitação em razão de valor), a substituição do termo de contrato por outro instrumento hábil**, ao qual se aplicam as disposições do artigo 92 naquilo que couber.

A propósito, o Enunciado n. 26 do CJF, segundo o qual *"o instrumento de contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil na hipótese de contratação cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos para a dispensa de licitação (art. 75 da Lei n. 14.133/2021), inclusive nas inexigibilidades"*.

Note-se que, nesse ponto, na contramão do regime de contratações anterior da Lei n. 8.666/1993 (v.g. Acórdão 1234/2018-Plenário-TCU), nas contratações diretas em razão do baixo valor fundamentadas na Lei n. 14.133/2021, o instrumento de contrato poderá ser substituído, independentemente da existência de obrigações futuras. Confira-se a Orientação Normativa n. 21/2022 da Advocacia Geral da União:

> **ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 21, DE 01 DE JUNHO DE 2022.**
> O COORDENADOR da Consultoria Jurídica da União Especializada Virtual em Aquisições (e-CJU/Aquisições), com base no artigo 2º da PORTARIA Nº 14, DE 23 DE JANEIRO DE 2020, da Advocacia-Geral da União, e no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, IV e VI, do art. 4º da PORTARIA E-CJU/AQUISIÇÕES/CGU/AGU Nº 1, DE 17 DE JULHO DE 2020, resolve expedir a presente orientação normativa:
> I - **Nas contratações decorrentes da Lei nº 14.133/2021, independentemente do objeto, do prazo de vigência, do parcelamento do fornecimento, da existência ou não de obrigações futuras e da forma empregada para selecionar o contratado (processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação), será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato possuir valor inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II);**
> II - Nas contratações decorrentes da Lei nº 14.133/2021, independentemente do valor, será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato consistir na compra de bens com entrega imediata e integral e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica.
> Referências: NOTA nº 199/2022/E-CJU/AQUISIÇÕES/CGU/AGU e DESPACHO n. 00046/2022/COORD/E-CJU/AQUISIÇÕES/CGU/AGU.

Nesse aspecto, dispõe o Decreto n. 35.341/2023 que *"a contratação decorrente do procedimento de cotação eletrônica será formalizada mediante emissão da **ordem de compra e da nota de empenho**, que serão comunicadas ao fornecedor vencedor por meio do sistema, **ou celebração de contrato administrativo, quando cabível**"* (art. 8º).

Documento conferido e validado por: ANA GABRIELA BARBOSA DE OLIVEIRA MACIEL - SEDUC/CREDE 7 - CANINDÉ/23050764 em 01/10/2026, às 15:32 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

Documento assinado eletronicamente por: DANIEL RIBEIRO GARCIA FILHO em 17/05/2024, às 13:52 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 5963-6632-5EC8-0874.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **desde que diante da declaração da autoridade competente para a prática do ato de que a situação concreta se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial n. 001/2024 e desta Cota cujas cópias deverão constar dos autos e que serão observadas suas orientações, será viável, no âmbito das unidades administrativas apontadas pela SEDUC, vedada interpretações extensivas de qualquer natureza, a contratação direta de compras em geral, por dispensa de licitação em razão do valor, com fundamento no art. 75, II, da Lei n. 14.133/2021, por meio de cotação eletrônica, ressalvada dúvida específica não abrangida neste parecer**.

O processo deverá, ainda, ser instruído com a lista de verificação (*checklist*) disponibilizada no Parecer Referencial n. 001/2024, apontando as folhas nas quais são atendidos os elementos listados, sem prejuízo da observância do que prescreve, especialmente, as seguintes normas: Lei n. 14.133/2021 e os Decretos Estaduais n. 35.283/2023, 35.322/2023 e 35.341/2023.

À consideração do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado.

Caso a alteração seja aprovada pela instância superior desta Procuradoria, deverá ser observado o regime do art. 5º, parágrafo único, da IN PGE n. 2/2024.

Fortaleza, data da assinatura eletrônica.

Daniel Ribeiro Garcia Filho
Procurador do Estado

Documento conferido e validado por: ANA GABRIELA BARBOSA DE OLIVEIRA MACIEL - SEDUC/CREDE 7 - CANINDÉ/23050764 em 01/10/2026, às 15:32 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

Documento assinado eletronicamente por: DANIEL RIBEIRO GARCIA FILHO em 17/05/2024, às 13:52 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 5963-6632-5EC8-0874.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Data: 17/05/2024

Interessado: SEDUC/ASJUR

De: PGE/COGER

Assunto: ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - CONSULTA TÉCNICA / JURÍDICA

Para: PGE/COGER

À consideração do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado.

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **DANIEL RIBEIRO GARCIA FILHO, em 17/05/2024, às 13:48** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://suite.ce.gov.br/validar-documento, informando o código **4BC9-F0EA-0D4B-8F30**.

Documento conferido e validado por: ANA GABRIELA BARBOSA DE OLIVEIRA MACIEL - SEDUC/CREDE 7 - CANINDÉ/23050764 em 01/10/2026, às 15:32 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

CEARÁ GOVERNO DO ESTADO

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

17/05/2024

Interessado: SEDUC/ASJUR **De:** PGE/COGER
Assunto: ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - CONSULTA TÉCNICA / JURÍDICA **Para:** PGE/PG

O presente processo foi encaminhado a esta unidade para análise e providências cabíveis. Á consideração superior.

Usuário: MONICA EMANUELE CHAVES DE OLIVEIRA
Lotação: Consultoria-Geral - PGE/COGER
Documento assinado eletronicamente em **17/05/2024** às **16:06** (horário local do Estado do Ceará), com assinatura simples, conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

Documento conferido e validado por: ANA GABRIELA BARBOSA DE OLIVEIRA MACIEL - SEDUC/CREDE 7 - CANINDÉ/23050764 em 01/10/2026, às 15:32 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO **Data: 18/05/2024**

Interessado: SEDUC/ASJUR De: PGE/PG

Assunto: ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - CONSULTA TÉCNICA / JURÍDICA Para: PGE/COGER

DESPACHO

Aprovo o parecer por sua fundamentação, acolhendo-o como extensão ao Parecer Referencial nº 1/2024.

Rafael Machado Moraes
Procurador-Geral do Estado

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **RAFAEL MACHADO MORAES, em 18/05/2024, às 15:40** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://suite.ce.gov.br/validar-documento, informando o código **4BFE-5630-CEC7-D10E**.

Documento conferido e validado por: ANA GABRIELA BARBOSA DE OLIVEIRA MACIEL - SEDUC/CREDE 7 - CANINDÉ/23050764 em 01/10/2026, às 15:32 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.